



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0006922-20.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: GABRIEL VIEIRA BRAGA FERRAZ COELHO  
CORRIGIDO: Monica Rodrigues Carvalho Rossi

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sc1

Processo: 0006922-20.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: GABRIEL VIEIRA BRAGA FERRAZ COELHO

CORRIGENDA: MMa. Juíza Monica Rodrigues Carvalho Rossi - 3ª Vara do Trabalho de Araraquara

**CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO PILOTO. RESERVA DE CRÉDITO. LEVANTAMENTO DE PENHORA DE IMÓVEIS E EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que determinou a extinção da execução corrente no processo piloto e determinou a liberação da penhora de imóveis, dando ciência do ocorrido aos Juízos que efetuaram reserva de crédito, para que estes adotassem eventuais providências executórias, revela posicionamento jurisdicional, que não retrata tumulto ou erro procedimental e admite ampla discussão por meios processuais alheios à seara correicional, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, da possibilidade de intervenção correicional. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gabriel Vieira Braga Ferraz Coelho em face de ato praticado pela MMa. Juíza do Trabalho Mônica Rodrigues Carvalho Rossi na condução do processo nº 0010072-80.2016.5.15.0151, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, no qual o Corrigente figurava como Exequente.

O Corrigente iniciou seu relato traçando o histórico da tramitação do processo nº 0010926-24.2016.5.15.0006, por ele ajuizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara em face de Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, destacando que naqueles autos o valor do seu crédito foi reconhecido pelo Juízo como sendo de R\$ 3.857.915,12, conforme decisão já transitada em julgado.

Apontou que o processo nº 0010072-80.2016.5.15.0151, originário da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, posteriormente passou a servir como processo piloto para reunir execuções que tinham como devedora trabalhista a Santa Casa e que seu crédito também passou a ser executado nos autos da execução coletivizada, conforme ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara.

Relata que recebeu parte dos valores a ele devidos em duas oportunidades (R\$ 350.432,88 em 23/11/2018 e R\$ 350.251,29 em 06/03/2020), mas que, obviamente, ainda é credor de soma vultosa, mesmo em face das quantias já levantadas.

Ressalta que, apesar de ainda não ter ocorrido a integral satisfação de seu crédito, a MMa Juíza Corrigenda proferiu decisão em 25/05/2020, declarando a extinção da execução coletivizada e o cancelamento de penhoras de imóveis realizadas naqueles autos eletrônicos, com a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis respectivos.

Destaca que muito provavelmente, caso a Corrigenda tivesse dado prosseguimento aos atos executórios em face dos referidos imóveis, seria arrecadado valor suficiente para quitar os valores que ainda lhe são devidos e que, dada a notória insolvência financeira, a persecução futura de seu crédito remanescente acabará por concorrer com diversos outros credores, em prejuízo da satisfação célere de parcelas de natureza alimentar.

Em face do tumulto processual que entendeu ter sido criado pela decisão da Corrigenda, que teria incorrido em erro procedimental ao liberar as constrições sobre os imóveis da devedora trabalhista, pleiteou liminarmente a suspensão das ordens de cancelamento da penhora e, no mérito, a procedência do pedido de Correição Parcial para que a execução coletivizada prosseguisse em face dos referidos imóveis até que todos seus haveres fossem quitados.

Apresentou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. e70c198) indeferindo o pedido de liminar e solicitando esclarecimentos ao Juízo Corrigendo.

Nas informações prestadas (Id. bcd4048), a Corrigenda elencou os atos praticados na execução coletivizada desde a sua instauração, destacando que as medidas executórias praticadas em prol do Corrigente decorreram de ofício solicitando reserva de valores e que, após venda judicial de diversos imóveis, foram satisfeitas todas as execuções em curso na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, pelo que optou por declarar extinta a execução coletivizada, levantar as penhoras remanescentes sobre imóveis e disponibilizar saldos depositados em favor de credores trabalhistas de outras unidades, o que inclusive veio a beneficiar o Corrigente, a quem foi liberado, na oportunidade, o valor aproximado de R\$ 475.000,00.

Referiu, ainda, que a decisão conteve ordem para comunicação imediata dos demais Juízos em que se originaram as execuções ainda não satisfeitas acerca da liberação das penhoras de imóveis não levados à hasta pública, com o intuito de que aquelas unidades judiciárias praticassem os atos necessários ao prosseguimento das demais execuções neles instauradas.

Nesse sentido, salientou que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, ao ser informado quanto à decisão impugnada, já determinou a imediata constrição dos aludidos bens imóveis, via sistema ARISP, com o propósito de viabilizar a execução do montante ainda devido ao Corrigente.

Afirmou que, em sua ótica, todo o sucedido não configura erro de procedimento, nem redundante em preterição do crédito do Corrigente, ressaltando, a propósito, que os imóveis mencionados já contavam com diversas averbações de penhoras anteriores relativamente àquelas realizadas no processo piloto.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. e931aef).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 26/05/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 01/06/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

Para melhor aferir a viabilidade das pretensões correicionais, passo à transcrição parcial do ato atacado:

*“(...) Vistos. Considerando que os valores arrecadados em leilão nestes autos foram suficientes para quitação de todas as execuções trabalhistas que tramitaram nesse Fórum Trabalhista, com exceção dos débitos ainda pendentes nessa 3ª VT (Processo: 0010307-76.2018.5.15.0151) no importe de R\$ 142.888,87, além do débito remanescente do autor nos autos do Processo: 0010926-24.2016.5.15.0006, que tramita pela 1ªVT de Araraquara, de cujo montante reservado nestes autos (R\$ 3.857.915,12) fora liberado tão somente o valor parcial de R\$ 1.350.000,00, e, considerando que o saldo existente nas contas judiciais vinculadas aos autos (id: 9d845ad) são insuficientes para quitação dos débitos reservados. Diante da necessidade de encerramento da presente execução, já quitada oportunamente, determino que:*

1)(...)

2) o saldo existente na conta judicial da Caixa Econômica Federal (0282 042 01518698-9) seja transferido integralmente para os autos do Processo: 0010926-24.2016.5.15.0006, em que são partes: GABRIEL VIEIRA BRAGA FERRAZ COELHO CPF: 317.905.558-84 e outros, movida contra a ré supra (SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA CNPJ: 43.965.573/0001-62 colocando o numerário à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, comprovando nestes autos, e, informando ao referido Juízo.(...)

*Cumpridas as determinações, restará extinta a execução trabalhista processada nestes autos. Em decorrência, ficarão desconstituídas as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas: 44.171, 97.688, 97.689, 97.690 e 97.691, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, devendo oportunamente ser encaminhada cópia digitalizada da presente decisão ao referido Cartório para que sejam CANCELADAS as respectivas penhoras. Cópia da presente, deverá ser encaminhada ao Juízo da 1ª Vara de Trabalho local para ciência da liberação dos imóveis, tendo em vista execução trabalhista ainda pendente naquele Juízo.”*

O exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorreram do posicionamento técnico da Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo piloto, com vistas à efetividade na entrega da prestação jurisdicional, como se verifica, inclusive, da diretiva que determinou a liberação de saldo remanescente em favor do Corrigente. Com efeito, os comandos lançados no ato impugnado poderiam no máximo revelar “*error in iudicando*”, a ser eventualmente reconhecido caso manejado instrumento processual alheio à seara correicional. Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou ofensa à boa ordem processual que ensejassem a interferência censória no processo de origem.

Enfatiza-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto da Correição Parcial e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado da causa, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente caracterizada a ocorrência de tumulto e/ou erro de procedimento**.

Nesse sentido, observa-se que, como informado pelo próprio Corrigente, este já cuidou de interpor Agravo de Petição no processo piloto, através do qual almeja a revisão do ato impugnado.

Ainda merece destaque o fato de que, conforme se verifica da consulta à tramitação do processo nº 0010926-24.2016.5.15.0006, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara já determinou a constrição dos imóveis cuja penhora fora levantada no processo piloto, com o propósito de assegurar o prosseguimento da execução para quitar o crédito remanescente do Corrigente.

Diante do exposto, não há como cogitar do acolhimento das pretensões correicionais, já que ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**